



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 009/2016

Data: 05 de fevereiro de 2016.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 2347/2011, que “Institui o novo Regime Jurídico Único e dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os artigos 166, 168, 169, 170 e 180 da Lei Municipal nº 2.347/2011, que dispõe sobre o novo Regime Jurídico Único e dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Campo Largo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 166. (...)

§4º No caso de natimorto ou morte da criança ainda durante o gozo da licença, a servidora será submetida a exame médico, nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao evento e, se julgada apta, voltará ao exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ADOTANTE

Art. 168. Será concedida, à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, de até 18 anos de idade, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem



CAMPO LARGO

prejuízo de sua remuneração, observando-se, para a servidora ocupante de cargo em comissão, o regime próprio da Previdência Social.

§ 1º- A licença terá início a partir do deferimento do pedido, o qual deverá ser protocolado e instruído com cópia da sentença de adoção transitada em julgado ou do termo judicial de guarda.

§ 2º- O protocolo deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença de adoção ou da expedição do termo judicial de guarda.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 169. Será concedida licença paternidade ao servidor, por 07 (sete) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do seu filho ou, no caso de adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente de até 18 anos de idade, a partir do protocolo do pedido de licença.

Parágrafo único: O servidor deverá protocolar o pedido de licença paternidade no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do nascimento do filho, do trânsito em julgado da sentença de adoção ou da expedição do termo judicial de guarda.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 170. (...)

§ 3º- Na hipótese de licença por motivo de doença em filho do servidor, não se estabelecerá um limite de idade, devendo, no entanto, ser comprovada nos autos do pedido administrativo, a dependência do doente em relação aos seus genitores.



CAMPO LARGO

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

(...)

Art. 180. O servidor que não requerer a licença especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do término do período aquisitivo perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único: Incumbe ao Departamento de Recursos Humanos do Município comunicar o servidor, de forma inequívoca e com antecedência mínima de 30 dias do fim do seu período aquisitivo, sobre a necessidade de protocolar o pedido de licença especial no prazo a que se refere o *caput*.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 05 de fevereiro de 2016.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal